



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915422/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 24/10/2007

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ÔNUS DA RETENÇÃO PELO REQUERENTE. CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADA.

No caso de Imposto de Renda Retido na Fonte pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve o Requerente comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. O Requerente não se desincumbiu que provar que assumiu o ônus da retenção.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CERTEZA DO DIREITO NÃO COMPROVADA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-26.367, de 20 de agosto de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 14236.77987.231006.1.3.04-0544, em 23/10/2008, e-fls. 20-24, utilizando-se de crédito informado no PER/DCOMP n.º 11144.27307.131207.1.3.04-0087 no valor de R\$ 72.138,75.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 848713047, juntado às e-fl. 18-19, porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a compensação não foi homologada porque na DCTF original o débito confessado estava incluído o que fez resultar no indeferimento do crédito, mas que a DCTF foi retificada em 05/08/2009 através da qual foi apresentado o crédito controvertido.

A 8ª Turma da DRJ/SP1 entendeu, com base nos documentos juntados aos autos, que haveria, em tese, um crédito a favor do contribuinte uma vez que foi entregue DCTF retificadora, na qual uma parte do DARF foi utilizada para quitação do débito. Mas que o reconhecimento do crédito dependeria de auditoria dos valores envolvidos e desde que ainda estivesse disponível.

Apesar da DRJ reconhecer a possibilidade da existência do crédito alegado, por se tratar de IRRF pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior que o devido o contribuinte não teria comprovado que teria assumido o ônus do encargo, ou que estaria expressamente autorizado a receber o suposto indébito pelo terceiro que sofreu a retenção, de acordo com o disposto no art 8º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/09/2010 (e-fl. 42).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/10/2010 (e-fls. 43-58) onde alega que o crédito pleiteado de R\$ 72.138,75 corresponderia ao IRRF retido, por equívoco, da empresa Zabaleta Participações Ltda (CNPJ 07.127.675/0001-45), e que o montante de R\$ 80.203,86 corresponderia a atualização até a data de 23/10/2008.

Alega que o IRRF foi indevidamente retido, uma vez que os valores de atualização monetária de amortização de investimentos em CRI foram pagos à empresa Zabaleta Participações Ltda, quando na verdade deveriam ter sido pagos a uma pessoa física. E que por se tratar de pessoa física, não haveria a incidência do IRRF, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n.º 11.033/04.

Acrescenta que o IRRF sobre cada um dos valores pagos indevidamente à empresa Zabaleta perfaz o total de R\$ 1.384.739,04, sendo que um dos pagamentos realizados

ocasionou a retenção de R\$ 72.138,75, e que estornou os valores indevidamente retidos à empresa Zabaleta, conforme doc. 03, quitando com seus próprios recursos o referido tributo.

Afirma que com isso ficaria evidente que foi o Recorrente quem assumiu o encargo financeiro, tendo em vista que estornou o valor retido na conta da empresa Zabaleta Participações Ltda.

Tece considerações acerca do princípio da verdade material e ao final requer a reforma da decisão de piso e a convalidação da compensação declarada.

Requeru a sustentação oral do recurso e que o encaminhamento das publicações e intimações sejam direcionadas exclusivamente em nomes dos patronos, Benedicto Celso Benício, OAB/SP 20.047 e Benedicto Celso Benício Júnior, OAB/SP 131.896.

O processo foi inicialmente distribuído para julgamento pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que declinou de competência, por entender que por se tratar de IRRF, a competência para julgamento seria da Segunda Seção do CARF, nos termos do inciso II, do art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional.

Quanto a solicitação da Recorrente para que as correspondências sejam dirigidas exclusivamente para o endereço do patrono, a previsão legal é de as correspondências sejam direcionadas ao domicílio tributário ele eleito pelo contribuinte (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Não há previsão normativa para o encaminhamento de correspondência para o patrono. Nesse sentido determina a Súmula vinculante CARF nº 110, de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Portanto, indefiro o pedido do Recorrente.

O Recorrente pleiteia a compensação de débito informado na DCOMP nº 14236.77987.231006.1.3.04-0544, analisada no presente processo, com base em crédito informado na DCOMP nº 25439.61806.130308.1.3.04-0945:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
60.701.190/0001-04		Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo: . / -		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 11144.27307.131207.1.3.04-0087			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ: . . / -	
Situação Especial:			
Data do Evento: / /		Percentual:	
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação: / /	
Valor Original do Crédito Inicial		76.307,84	
Crédito Original na Data da Transmissão		72.138,75	
Selic Acumulada		11,18%	
Crédito Atualizado		80.203,86	
Total dos débitos desta DCOMP		80.203,86	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		72.138,75	
Saldo do Crédito Original		0,00	

Segundo o que informou a Recorrente na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, o crédito é relativo a IRRF (código de arrecadação 3426).

A DRJ entendeu que de acordo com documentos juntados aos autos poderia haver, em tese, direito do Recorrente ao direito creditório pleiteado, mas que isso dependeria de auditoria dos valores envolvidos e da comprovação, pelo Recorrente, de que teria assumido o ônus pela retenção indevida, Confira-se excerto do acórdão:

De fato, pelo que se estrai dos documentos juntados às fls. 22/23, o contribuinte entregou DCTF retificadora na qual indica apenas uma parcela do DARF de R\$ 3.673.045,69 foi utilizada na quitação do débito, Sendo assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos, e que poderia ser utilizado para compensação de outros débitos de sua titularidade, desde que estivesse disponível para tanto.

Entretanto, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior, deve o interessado ainda comprovar que atende aos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o direito creditório lhe seja reconhecido. Segundo estabelece o aludido art. 166, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Hodiernamente, as normas infralegais de regência determinam que, para que o crédito possa ser utilizado na compensação, deve o interessado (fonte pagadora) tomar as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *verbis*:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

1- do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34. (grifos incluídos)

As providências acima são importantes para que a Fazenda não corra o risco de efetuar em duplicidade a restituição do valor de IRRF pago indevidamente ou a maior, haja vista a possibilidade de o beneficiário do rendimento também requerer o direito creditório em comento, seja por via de pedido de restituição do IRRF retido indevidamente ou a maior, seja pela inclusão do valor retido como antecipação do seu imposto de renda devido no ano calendário. Constituem medidas que a fonte pagadora deve tomar para demonstrar claramente ao Fisco que é titular do direito creditório pleiteado.

Assim, o motivo principal da DRJ não homologar a compensação foi pelo fato do Recorrente não ter comprovado que assumira o ônus pela retenção.

No recurso voluntário o Recorrente aduz que o recolhimento indevido decorreu do IRRF que fora retido, por equívoco, da empresa Zabaleta Participações Ltda (CNPJ 07.127.675/0001-45), quando na verdade tratar-se-ia de rendimento relativos a CRI que deveriam ter sido pagos a uma pessoa física. E que por se tratar de pessoa física, não haveria a incidência do IRRF, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 11.033/04. Para comprovação juntou documento à e-fl 57, abaixo colacionado:

DF CARE MF

EXTRATO DE CONTA CONSOLIDADA - REEMIS.		CPSA -		FL. 016634	
13001	04799.5/100.000	CABALETA PARTICIPACOES LTDA	CATEGORIA - 353	341 - BANCO ITAU S.A.	FL. 016634
INDSC DT	HISTÓRICO	VALOR LANC.	SALDO	HP LOTE PT ORIG CD. TRANSFERENCIA	DTV DTCOMP.TM.
13/10/2008	SALDO INICIAL		0.00	TERMINAL. NUM CAIXA TRANSACAO AUTEN ID. CARL.	
I 03	AG. RESGATE TRANCOSOLI	5.000,00		14.95346.1	4464 421 081004 3398 1
03	AG. TEF 2001.52832-8	5.000,00-		AE 95346 005738174	464
P I 03	TRANSF C/I PARA C/C	4.999,91-		32.70001.1*	4464 454 031004 5940 1
03	TRANSF C/I PARA C/C	4.999,91-		AB 70001 993070001	405 S 01610
I 06	AG. APLICACAO TRANCOSOLI	1.384.739,04-		32.09038.2	436 081006 5963 1
I 06	AG. RESGATE TRANCOSOLI	12.000,00		74.09039.2	436 081006 5963 1
06	AG. TEF 2001.52832-8	12.000,00-		32.09115.1	4464 708 081007 5987 1
06	FT PENDENCIA A REG DEV	1.384.739,04		74.95346.1	4464 421 081007 2260 1
I 06	TRANSF C/C PARA C/I	1.377.739,95		AE 95346 005738174	464
06	TRANSF C/C PARA C/I	1.377.739,95-		32.70008.1*	4464 454 081007 5970 1
P I 13	AG. APLICACAO TRANCOSOLI	1.604.539,00-		AB 70008 993070008	405 S 00097
13	FT 2001.52832-8 RETIRADA	1.604.539,99		74.70004.1*	6717 454 081007 5972 1
I 13	TRANSF C/C PARA C/I	1.604.539,00		AB 70004 993070004	776 S 05223
13	TRANSF C/C PARA C/I	1.604.539,00-		74.09032.2	436 081007 5989 1
13/10/2008	SALDO FINAL		0.08	32.09031.2	436 081007 5989 1
			0.08	32.09120.1	4464 708 081014 6105 1
				74.70005.1*	6717 454 081013 6087 1
				AB 70005 993070005	405 S 05994
				74.09044.2	436 081014 6113 1
				32.09043.2	436 081014 6113 1

A DRJ foi clara ao consignar que o Recorrente deveria comprovar que tomou as providências previstas no art. 8º, da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, para fins de garantir a comprovação da retenção indevida.

No presente caso entendo que o Recorrente não se desincumbiu de comprovar que sofreu o ônus da retenção indevida. Isso porque:

i) não apresenta documentos para comprovar que os rendimentos relativos à retenções aqui discutidas decorreram de investimento em fundo de investimento imobiliário por pessoa física, não identificando quem foi essa pessoa física beneficiária;

ii) não apresenta comprovante de rendimentos sobre aplicação financeira em CRI pela pessoa física que teria sido a beneficiária dos rendimentos, sem a incidência do IRRF;

iii) não apresentou a DIRF do período, incluindo original/retificadora, que deveria ter sido emitido pelo próprio Recorrente, na qual se constaria qual(is) foi(ram) os beneficiários dos rendimentos relativos à aplicação em CRI.

Considerando, portanto, que para fins de compensação o crédito tributário deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e o Recorrente não comprovou a certeza do crédito pleiteado, há que ser mantida a decisão de piso.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama